

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 25 de setembro de 2019 – Nº 07

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 07/2019, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/investigacoes-dados-coaf-sao-suspensas-pf>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/alexandre-alkmim-toffoli-nao-proibiu-compartilhamento-dados>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/expor-vida-ex-direito-indenizacao-mesmo-motivo-forte>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-21/tj-sp-licenca-servidora-antes-anos-atuacao>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/pgr-questiona-venda-bebidas-alcoolicas-estadios-futebol>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-23/pgr-toffoli-restrinja-decisao-coaf-bolsonaro>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-24/fisco-usar-prova-derivada-ilicita-mostrar-podia-obte-la>

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/pf-tenta-ligar-presos-mensagens-moro-vazadas-intercept>

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-09/stj-divulga-13-teses-consolidadas-crimes-honra>

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/ministerio-justica-emite-parecer-contrario-projeto-lei-abuso>

DIRETO DO STF



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na audiência

de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão. 2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (*pas de nullité sans grief*). Precedentes. 3. *Habeas corpus* indeferido. (STF; HC 151.231; MG; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Marco Aurélio; Julg. 11/06/2019; DJE 28/08/2019; Pág. 106)

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (STF; APen-QO-Décima Segunda 470; MG; Tribunal Pleno; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 13/12/2018; DJE 06/08/2019; Pág. 68)

JULGADOS DO



AÇÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INVESTIGAÇÃO COM COLABORAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016). Assim, não há nulidade nas diligências realizadas por policiais designados pelo Órgão de Segurança Pública para esse fim específico. 2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto às nulidades arguidas pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é o da colaboração premiada (formalizada em data anterior aos fatos em apuração), que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise das teses por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária. 3. Estando devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria na inicial acusatória, não há como acolher as alegações da defesa de ausência de justa causa para propositura da ação penal. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Temerário, nesta via de cognição sumária, afirmar que os fatos ocorreram como narrados ou desqualificar a descrição trazida na denúncia. 4. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar, em tese, complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão. 5. Se devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar. 7. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 96.540; Proc. 2018/0072772-0; RJ; Sexta Turma;

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 13/08/2019; DJE 29/08/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S/A. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AFRONTA AO ART. 2º, I, DA LEI N. 9.296/1996. SIMILARIDADE ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E DE OUTROS INVESTIGADOS CONTRA OS QUAIS NÃO FORA DEFERIDA A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO TEMA. EXAME APROFUNDADO DE DOCUMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE. 1.

Embora tenha sobrevivendo a prolação sentença na origem, o Juízo Federal, no édito condenatório, não se aprofundou na análise das alegações feitas anteriormente neste recurso (de que a decisão autorizando a inclusão do recorrente nas rotinas de monitoramento eletrônico é nula, pois desamparada de suporte indiciário mínimo no que lhe diz respeito e porque não demonstrado por qual motivo a drástica medida representaria o único meio de investigação possível naquele momento). Além disso, o superveniente *decisum* não venceria eventual vício original. Assim, não está prejudicado o presente feito. 2. Nestes autos, o recorrente ataca a decisão que deferiu a quebra do sigilo da comunicação de terminal cujo número era usado por ele, todavia, não trouxe, aqui, a decisão que, efetivamente, determinou essa interceptação telefônica em 2009. 3. O Tribunal Regional Federal, no acórdão recorrido, em sua maioria, compreendeu que havia suporte apto ao deferimento da quebra em questão, mas, para tanto, levou em consideração os fundamentos expressos pelo Juízo Federal, anos depois, em 2016, quando afastadas as alegações da defesa preliminar do ora recorrente. 4. No caso, aqui teríamos que avaliar a decisão que determinou o afastamento do sigilo e não a decisão que considerou que a fundamentação do afastamento do sigilo era suficiente. A decisão original deveria estar nos autos, na íntegra, não podendo ser analisada em tiras, pinçando trechos, muito menos tendo em conta *decisum* proferido mais de 5 anos depois. 5. Quanto à questão trazida sobre a existência de outras formas de investigação prévia, não há como se analisar o tema pela via eleita, porque demandaria profundo reexame das provas colhidas na fase da investigação, sem contar que tanto a denúncia quanto os relatórios trazem notícia de diligências em campo realizadas. 6. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 84.346; Proc. 2017/0109001-3; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 13/08/2019; DJE 27/08/2019)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS DE APLICATIVO CELULAR WHATSAPP. CONDENAÇÃO AFASTADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de acesso ao celular do paciente Marlon, sem autorização judicial, e das derivadas, cujos produtos devem ser desentranhados dos autos, com nova prolação de sentença. (STJ; HC 509.345; Proc. 2019/0130631-6; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 06/08/2019; DJE 12/08/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Segunda Turma do

Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". 2. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar. 3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" - período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da infante. 4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. 6. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar. 7. No caso em exame, o delito imputado à paciente - tráfico de drogas - foi cometido sem violência ou grave ameaça e não teve como vítima o seu filho. 8. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal. 9. Ordem concedida para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício. (STJ; HC 512.233; Proc. 2019/0150589-0; SC; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 12/08/2019)

JULGADOS DO TJCE



DIREITO

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INJÚRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA QUE IMPEDE A APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. COMPROMETIMENTO DO DE VISITA AOS FILHOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DO AGRESSOR. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 1. Conforme se pode observar, as medidas protetivas concedidas pela autoridade coatora foram baseadas, aparentemente, apenas no boletim de ocorrência feito pela vítima, sendo carente de maiores informações sobre o caso, bem como de fundamentação satisfatória para imposição de tão sérias medidas protetivas, sobretudo a que determinou a proibição de aproximação menor que 100 (cem) metros. 2. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que a carência de fundamentação, aliada a fragilidade probatória pode ensejar a revisão/flexibilização de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei nº 11.340/06, 3. Além disso, válido ressaltar que, pelo menos até o momento, não há registro de um histórico de violência doméstica em desfavor do paciente, e o próprio fato que originou o pedido de medidas protetivas se deu em razão de injúria proferida em 16/04/2019 em uma discussão entre o casal a respeito de questões financeiras, situação que, apesar de necessitar de investigação e atuação do Judiciário, não se reveste da mesma gravidade que se tem corriqueiramente em casos de ameaça, lesão corporal, etc. Sendo assim, afastou-se a medida protetiva consistente na proibição ao paciente de aproximar-se da ex-mulher, art. 22, inc. III, "a", da Lei nº 11.340/06, para que assim possa exercer seu direito de visita aos filhos, deixando-os e buscando-os no local em que a promovente estiver. 4. Mantenho, porém, a proibição ao paciente de manter contato com a promovente, por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, "b", da Lei nº 11.340/06), bem como a proibição ao paciente de frequentar a residência da vítima, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, inc. III, "c", da Lei nº 11.340/06). 5. Advirto, porém, que, no caso de descumprimento desta decisão, poderá ser decretada a prisão preventiva do paciente, bem como poderá ser incurso no crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, conforme Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. 6. Ordem conhecida e deferida, confirmando-se a liminar concedida. (TJCE; HC 0627429-84.2019.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 14/08/2019; Pág. 83),

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PACIENTE GESTANTE E COM EDEMA NOS MEMBROS INFERIORES. VIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Busca a impetrante a substituição da medida cautelar de monitoramento - tornozelo eletrônico - a que se submete a paciente, por alguma medida diversa, vez que a mesma encontra-se gestante e padece de edema em membros inferiores. 2. Restou comprovado nos autos que a paciente faz seu acompanhamento de sua gravidez (pré-natal), através do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo sido constatado pelo médico um edema em membros inferiores atribuídos ao uso do aparelho da tornozelo eletrônico, que influencia na qualidade de vida e nas modificações do organismo materno. 3. Observa-se que a situação da saúde da ré, lastreada em documentos

comprobatórios, demonstra a real possibilidade da retirada da tornozeleira eletrônica, obviamente sem prejuízo da continuidade da aplicação das demais medidas cautelares a ela impostas. 4. Ordem conhecida e concedida. (TJCE; HC 0628884-84.2019.8.06.0000; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 11/09/2019; Pág. 182),

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS E PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA PERPETRADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa de ofício. Redimensionamento das penas privativa de liberdade e de multa. Recurso em parte conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. 1 busca a defesa a absolvição por insuficiência de provas quanto aos crimes imputados e, no que se refere ao roubo, o reconhecimento da tentativa do delito; a desclassificação do crime em razão da ausência de perícia na arma de fogo e de provas quanto ao concurso de agentes; a desclassificação de roubo para furto, em face da ausência de grave ameaça; o reconhecimento da participação de menor importância; a revisão da dosimetria da pena. 2 quanto ao crime de desobediência, verifica-se existir questão prejudicial a ser reconhecida de ofício. Considerando o dia da prolação da sentença (04/06/2015) e a presente data, decorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, o qual restou reduzido pela metade em razão da menoridade do apelante, restando extinta a sua punibilidade em razão da prescrição superveniente, nos termos do art. 107, IV, 109, VI c/c art. 115, art. 114, II, art. 119, todos do Código Penal, bem como prejudicadas as alegações de mérito deduzidas no recurso. 3 no que se refere ao crime de roubo, a materialidade e a autoria delitiva restaram consubstanciadas no auto de apresentação e apreensão, no relato preciso das vítimas e das testemunhas de acusação. 4 a palavra da vítima, prestada de forma harmônica em inquérito e em juízo, possui elevada eficácia probatória em delitos praticados às ocultas, como o de roubo, por exemplo, já que sua única intenção é recuperar os objetos roubados, inexistindo motivo para incriminar terceiro que nada tenha a ver com o fato delitivo. Precedentes do STJ e do TJCE. 5 - Para o reconhecimento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal (antiga redação), devem as referidas circunstâncias estarem comprovadas nos autos, sendo dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva. 6 nos termos da Súmula nº 11 do TJCE, "o delito de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse, mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante que o agente a tenha tranquila e disponha livremente da Res furtiva. 7 uma vez comprovada a grave ameaça ínsita ao crime de roubo, inclusive mediante o emprego de arma de fogo, impossibilita-se a desclassificação para o delito de furto. 8 - Comprovado que o recorrente portava a arma de fogo no momento do roubo e empreendeu fuga pilotando a moto subtraída

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

da vítima, não há o que se falar em participação de menor importância. 9 as circunstâncias judiciais tidas por negativas mediante fundamentação inidônea devem ser tornadas neutras, redimensionando-se a pena-base para o mínimo legal. 10 - É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mesmo na hipótese de reincidência específica. Precedentes do STJ. 11 sendo o agente menor de 21 anos na data do fato, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, nos termos do art. 65, I do CP, estando a sua valoração sujeita ao disposto na Súmula nº 231 do STJ. 12 com o redimensionamento, a pena privativa de liberdade restou fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e a pena de multa em 16 (dezesesseis dias-multa). 13 recurso em parte conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Pena redimensionada quanto ao crime de roubo. Extinção, de ofício, da punibilidade do apelante pela incidência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com relação ao crime de desobediência. (TJCE; APL 0769023-59.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 02/09/2019; Pág. 130)